



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865/000.134/92-32

RECURSO Nº: 73.210

ACORDÃO Nº: 106-5.264

RECORRENTE: DARCY APARECIDO BORGES

R E L A T Ó R I O

DARCY APARECIDO BORGES, já qualificado, recorre da decisão da DRF Limeira-SP, de que foi cientificado em 02.05.92 (fls. 37), através de recurso protocolado em 29.05.92 (fls. 38).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento Suplementar (fls. 17), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativa ao Exercício 1987, Ano-base 1986, por: AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD), apurado conforme DEMONSTRATIVO de fls. 14, onde são comparados os RECURSOS (rendimentos tributáveis e não tributáveis) e as APLICAÇÕES (saldos bancários, propriedades, dívidas glosadas e variação patrimonial), todos os itens informados na Declaração de Rendimentos.

2A. Basicamente, o lançamento decorreu da glosa de Cz\$ 621.358,00, declarados como somatório de ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (DL 2303/86) - fls. 6, consistente de:

- a) aplicações financeiras;
- b) dois terrenos.

2B. Na fase investigatória, o contribuinte foi intimado

Acórdão nº 106-5.264

do a apresentar documentação comprobatória de tais bens (fls.01).

2C. Não consta atendimento a tal intimação, tendo o contribuinte, por duas vezes, solicitado prorrogação (fls. 12 e 13);

2D. A ciência do lançamento foi dada em 08.02.92 (fls. 19) tendo a Declaração IRPF/87 sido apresentada em 14.04.87(fl.3).

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls.22), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos:

a) em preliminar, ataca de nula a notificação, que não estaria lastreada no ordenamento jurídico;

b) que a própria evidência dos Autos revela a insubsistência do procedimento do fisco;

c) que a dívida foi contraída para comprar os terrenos.

3A. Não foi juntado qualquer documento.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 21), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa, propondo a manutenção do feito.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 22) mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da fiscalização.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 30 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator.

Trata o presente da aceitabilidade ou não de recursos declarados como PATRIMÔNIO A DESCOBERTO com respaldo do DL 2303/86 e da glosa de dívida não comprovada.

1A. Em preliminar, é atacada a decisão que o recorrente diz nula, por não ter apreciado a nulidade de lançamento apontada na impugnação. Tanto o lançamento foi feito segundo a melhor técnica, contendo todos os pressupostos regulamentares como a decisão apreciou o que o contribuinte apresentou na defesa, sendo de ressaltar que não apresentou qualquer prova. Rejeito portanto, am bas as preliminares, por insubsistentes.

2. Quanto à questão do "patrimônio a descoberto DL nº 2.303/86", esse diploma legal assim disciplina o assunto:

"Art. 18 - Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão, na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte pessoa física, observado o disposto neste Decreto-lei." (grifei)

3. Como previsto no artigo 18, transcrito o DL 2.303/86 estabelece as condições para fuição do salvaguarda contra processo fiscal no art. 20, verbis:

"Art. 20 - Os bens e valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

I - os bens tenham e respectiva compra devida-



Acórdão nº 106-5.264

mente comprovada; e

II - os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até àquela data." (grifei)

4. Condição essencial para gozo do benefício que seja comprovada a compra e a disponibilidade dos saldos em aplicações, estes através de prova de seu efetivo depósito em 31.12.86.

5. A ação fiscal se iniciou com a Intimação de fls. 01, onde, relativamente ao PATRIMÔNIO A DESCOBERTO declarado, se exigia:

a) documentação comprobatória da existência/aquisição dos bens;

b) prova de que tais bens existiam antes de 01.01.86.

6. Relativamente à segunda parte da exigência, este Colegiado tem jurisprudência firmada, inclusive coerente com a emanada da Excelsa Câmara Superior de Recursos Fiscais, de que não é condicionante, para gozo do benefício, a prova da existência dos bens em 31.12.85, pois o diploma legal, que o estabeleceu, impõe a prova dessa existência em 31.12.86.

7. Tivesse, portanto, o contribuinte provado a efetiva existência de tais bens, ainda que adquiridos em 1986, dar-se-ia provimento ao recurso, como tem sido praxe e já se constituiu em jurisprudência reiterada.

8. Acontece que o contribuinte foi intimado, também, a provar, documentadamente, a existência de tais bens. E tal exigência foi feita ainda no prazo de 5 (cinco) anos, durante os quais o contribuinte deve manter os documentos necessários a comprovar sua declaração.

9. Não obstante tenha tido várias oportunidades pa



Acórdão nº 106-5.264

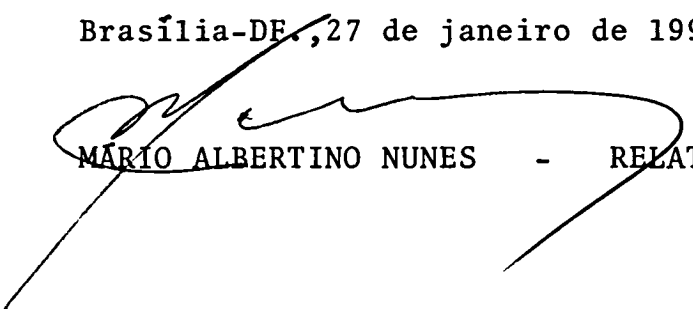
ra fazê-lo (na fase investigatória, na impugnação, no recurso e até este momento em que o mesmo está sendo julgado), a verdade é que o contribuinte NÃO FEZ PROVA DA EXISTÊNCIA DE TAIS BENS.

10. Outrossim não faz qualquer prova de existência da dívida declarada.

11. Assim sendo, dada a falta de provas que indiquem a existência de tais bens e de dívida, é de se manter a r.decisão, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., 27 de janeiro de 1993



MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR